



DECISÃO ADMINISTRATIVA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 049/2024

Pregão Eletrônico nº 024/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS, APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS E ELETROELETRÔNICOS PARA ATENDIMENTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação atende aos requisitos de admissibilidade, uma vez que segue os preceitos do art. 164 da Lei 14.133/2021, bem como a Cláusula 4 do Edital (DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO), que prevê a possibilidade de impugnação em até 03 (três) dias anteriores a data do pregão.

Portanto, diante do cumprimento das formalidades e da tempestividade, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.228.425/0001-95 em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2024, encaminhada ao Pregoeiro do Município de Rio Vermelho/MG.

A empresa sustenta, em síntese, que o ato convocatório apresenta vícios que comprometem a legalidade do processo licitatório, ao exigir, em seu item 17.3, que



**GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS**



a empresa vencedora/contratada realize a entrega dos produtos em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da ordem de fornecimento.

Alega que tal prazo é inexequível, pois os insumos necessários para a fabricação dos produtos são importados, e o cenário global, com sucessivos eventos que impactam os portos internacionais, tem causado atrasos significativos na entrega de diversos itens.

A impugnante propõe a ampliação do prazo para 30 (trinta) dias, considerando que a entrega deverá ser efetuada no Estado de Minas Gerais, enquanto a empresa está localizada no interior de São Paulo. Defende que a manutenção do prazo de 15 (quinze) dias restringe a competitividade da disputa, em desacordo com os princípios que norteiam o processo licitatório.

Diante do exposto, requer a suspensão do referido pregão, a fim de viabilizar a adequação e subsequente republicação do edital.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

3. DO MÉRITO

A Licitação é o procedimento administrativo formal no qual, a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.



**GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS**



Por esta razão, o procedimento licitatório deve ter julgamento objetivo das propostas, guardado assim, para garantia da objetividade do certame, observância e submissão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio encontra expressa previsão no artigo 5º Lei 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula os atos dos licitantes bem como da Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação o que implica que as regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis não se comportando alterações ou inovações de qualquer espécie.

Justamente por estar a Administração adstrita ao instrumento convocatório quando da condução/julgamento do certame, a lei assevera que não deve o Edital de convocação conter exigências desarrazoadas ou desproporcionais, que nenhuma pertinência traga ao objeto do certame ou em desconformidade com o objeto do futuro contrato sob pena de restringir sua competitividade.





Em inteligência ao artigo supra citado é pacífico, tanto na doutrina, quando na jurisprudência pátria o entendimento que não pode o edital de licitação trazer em seu conteúdo exigências para além daquelas consignadas na legislação ou que limitem a participação no certame a determinadas empresas salvo se pertinente a garantia de execução de objeto licitado.

No caso em comento, após uma análise dos argumentos trazidos na impugnação verifica-se que razão não assiste à impugnante. O prazo estipulado no item 17.3 do Edital do Pregão Eletrônico é compatível com as necessidades operacionais do Município de Rio Vermelho, além de ser adequado ao planejamento logístico da aquisição, respeitando critérios razoáveis de prazo de mercado. Destaca-se que o período de 15 dias está em conformidade com práticas comumente adotadas em processos licitatórios similares e visa a atender o interesse público, ao garantir a celeridade necessária para o fornecimento dos materiais.

Ademais, o prazo estabelecido não constitui qualquer limitação à competitividade. O processo licitatório foi amplamente divulgado e dirigido a potenciais fornecedores cuja capacidade de atendimento a esse prazo foi considerada. Assim, cabe aos licitantes interessados verificarem a capacidade de cumprir com o exigido no edital, observando a natureza do fornecimento e o mercado, sem que isso constitua restrição ou privilégio.

Dessa forma, conclui-se que não se vislumbra qualquer vício que comprometa a legalidade do edital, não havendo amparo legal para a suspensão do pregão ou alteração do prazo previsto no edital.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando os argumentos acima elencados, **RECEBO** a impugnação, já que apresentada a tempo e modo, e no mérito **DEIXO DE ACOLHER**



GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS



o pleito apresentado pela empresa impugnante, mantendo-se o Edital sem alterações.

Registre-se que a presente resposta servirá de esclarecimento ao provável licitante para fins de formulação de sua proposta e participação no certame.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Rio Vermelho/MG, 12 de novembro de 2024.

Rogério Campos Vieira Leal

Pregoeiro Municipal



**GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS**

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br